



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0229/2026 - PREGÃO Nº 89

OBJETO: FORNECIMENTO DE MARMITEX PARA ATENDER O RESTAURANTE SOLIDÁRIO, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 14 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, às 16 horas na sala das licitações, a Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.404.158/0001-34, apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

Conforme registrado na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 089/2026, a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA foi declarada habilitada, apesar de não ter apresentado documentos de habilitação exigidos expressamente pelo Edital, notadamente aqueles constantes no item 2.7 – Qualificação Técnica, incluindo: item 2.7.3 – Comprovante de Dedetização e item 2.7.4 – Declaração, conforme exigência editalícias.

Além disso, verifica-se que a Pregoeira concedeu prazo para a apresentação de documentação relacionada à Declaração de Exequibilidade por meio de diligência, em período superior ao previsto no próprio Edital, promovendo tratamento incompatível com as regras previamente estabelecidas para o certame.

O Princípio da Vinculação ao Edital impede que a Administração Pública deixe de exigir documentos expressamente previstos no instrumento convocatório ou flexibilize exigências apenas em benefícios de determinado licitante.

A habilitação da empresa que deixou de apresentar documentos obrigatórios representa afronta direta ao Edital e ao Princípio da Isonomia.

É verdade que a Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecimentos e complementação de informações. Contudo, tais diligências não autorizam a apresentação posterior de documento obrigatório inexistente na fase de habilitação.

A interpretação do dispositivo deixa claro que a diligência serve para complementar ou esclarecer documentos já existentes, jamais que permitir que o licitante apresente documento obrigatório que deixou de encaminhar.

No caso concreto, os documentos exigidos nos itens 2.7.3 e 2.7.4 simplesmente não foram apresentados na fase própria, circunstância que impede sua juntada posterior.

Permitir essa regularização equivale à reabertura indevida da fase de habilitação exclusivamente para um licitante, em prejuízo dos demais concorrentes.

Consta dos autos que foi concedido prazo superior ao previsto no Edital para apresentação da Declaração de Exequibilidade.

Ainda que a Administração possa promover diligências para verificar a exequibilidade da proposta, tais atos devem observar rigorosamente: o Princípio da Vinculação ao Edital; a igualdade entre os licitantes; e os prazos previstos no instrumento convocatório.

A concessão de prazo diverso daquele previamente fixado viola o julgamento objetivo e cria tratamento favorecido sem respaldo legal.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que: a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento obrigatório; é admissível apenas para esclarecer, confirmar ou complementar documentos já existentes; e a Administração não pode flexibilizar regras editalícias em favor de determinado licitante.

Também é entendimento reiterado do TCU que a observância ao Princípio da Vinculação ao Edital constitui garantia da isonomia entre os participantes, sendo ilegal a habilitação de empresa que não apresentou documentação exigida no momento oportuno.

A decisão recorrida afronta diversos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente: Vinculação ao Edital; Isonomia; Julgamento Objetivo; Legalidade; Segurança Jurídica; Competitividade.

Se determinado documento era obrigatório para todos os licitantes, sua ausência impõe necessariamente a inabilitação da empresa que deixou de apresentá-lo.

Qualquer flexibilização somente para um participante rompe a igualdade de condições entre os concorrentes.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Conclui e requer a recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso;
- b) A reforma da decisão que declarou habilitada a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA;
- c) O reconhecimento de que a empresa deixou de apresentar os documentos obrigatórios previstos no item 2.7 – Qualificação Técnica, especialmente os itens 2.7.3 e 2.7.4;
- d) O reconhecimento da impossibilidade de utilização da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para suprir a ausência desses documentos;
- e) O reconhecimento de que a concessão de prazo superior ao previsto no Edital para a apresentação da Declaração de Exequibilidade violou os Princípios da Vinculação ao Edital, da Isonomia e do Julgamento Objetivo;
- f) Por consequência, seja declarada a INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUBEC SERVIÇOS LTDA, com prosseguimento do certame na forma da Lei nº 14.133/2021 e do Edital.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – A empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.857.749/0001-43, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA., nos seguintes termos:

A tese recursal, contudo, parte de uma premissa fática que pode ser objetivamente afastada pelos registros da plataforma: os documentos dos itens 2.7.3 e 2.7.4 foram enviados antes da abertura da sessão. A diligência posterior teve finalidade distinta, voltada ao esclarecimento das condições de execução e da exequibilidade da proposta, matéria para a qual o próprio Edital prevê diligência específica.

A LUBEC apresentou ambos os documentos tempestivamente. O arquivo correspondente ao item 2.7.3 foi inserido no portal em 28/07/2026, às 10h33, com o nome x_comprovante_de_dedetização. Já o documento do item 2.7.4 foi inserido em 27/07/2026, às 16h09, sob o nome r_DECLARAÇÃO_LEGISLACAO_SANITARIA_RT. A sessão pública estava marcada para 28/07/2026, às 13h00.

A sequência cronológica é suficiente para afastar a afirmação de que esses documentos teriam sido juntados posteriormente: a declaração sanitária/RT estava no sistema desde o dia anterior e o comprovante de dedetização foi protocolado aproximadamente duas horas e vinte e sete minutos antes do início da sessão. Não se trata, portanto, de suprimento tardio de requisito de habilitação, mas de documentação já existente no processo eletrônico quando iniciada a disputa. A diligência realizada pela Pregoeira deve ser analisada separadamente dos itens 2.7.3 e 2.7.4. Esses documentos de habilitação já estavam nos autos; a providência posterior voltou-se à obtenção de esclarecimentos sobre a proposta e sobre as condições de execução do serviço, notadamente sua exequibilidade.

Há ainda previsão específica para o ponto questionado pela Recorrente: o item 8.4 estabelece que a Administração poderá realizar diligências para cientificar-se sobre as condições das propostas ofertadas e aferir sua exequibilidade. A diligência de exequibilidade, portanto, não foi uma flexibilização criada após a abertura do certame; integra o procedimento previsto no próprio instrumento convocatório.

A Recorrente afirma que a Administração teria concedido prazo superior ao previsto no Edital, mas não basta invocar genericamente o prazo de duas horas sem identificar a natureza da providência e o dispositivo aplicável. O Edital contém prazos distintos para atos distintos.

O item 5.4 fixa prazo de duas horas para determinada requisição de documentos complementares, contado da convocação. O item 8.6 também menciona duas horas, porém no contexto específico da negociação com a detentora da melhor proposta e do envio da proposta realinhada, acompanhada de documentos complementares quando necessários. Já o item 8.4, que trata diretamente da diligência destinada a aferir a exequibilidade, não estabelece prazo máximo próprio para encerramento dessa verificação.

Não houve tratamento privilegiado porque os documentos de habilitação questionados já estavam no sistema antes da sessão, e a diligência decorreu de prerrogativa administrativa prevista para a análise da proposta. A isonomia não impede que a Administração esclareça dúvida objetiva; exige apenas que a mesma regra seja aplicada a qualquer licitante colocada em situação equivalente.

Também não houve quebra do julgamento objetivo. A proposta não foi alterada em seu conteúdo essencial e a diligência não serviu para criar condição de participação inexistente.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Conclui e requer a Recorrida:

- a) o recebimento e conhecimento destas Contrarrazões;
- b) o reconhecimento de que os documentos dos itens 2.7.3 e 2.7.4 foram apresentados antes do início da sessão pública, conforme registros eletrônicos da plataforma;
- c) o afastamento da alegação de que a diligência foi utilizada para suprir ausência de documentos de habilitação;
- d) o reconhecimento da regularidade da diligência destinada ao esclarecimento e à aferição da exequibilidade da proposta, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021;
- e) o afastamento da tese de concessão irregular de prazo, considerando a disciplina específica dos itens 8.4, 8.6, 10.2 e 20.8 do Edital;
- f) o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA; e
- g) a manutenção da decisão que declarou habilitada a LUBEC SERVIÇOS LTDA, com o regular prosseguimento do certame.

3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

3.1 – Durante a sessão pública e no decorrer da análise das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes, foram registrados na plataforma eletrônica os seguintes atos e manifestações relacionados às questões objeto do presente recurso:

31/07/2026 – 15:04:58 – Sistema:

Solicitação de documentos complementares para o fornecedor LUBEC SERVICOS LTDA. (Início: 31/07/2026 15:04, Término: 31/07/2026 17:04).

31/07/2026 – 15:05:37 – Agente de Contratação:

Fornecedor LUBEC SERVIÇOS, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.4 do edital, solicita-se à licitante a apresentação de demonstração da exequibilidade da proposta, especialmente quanto à forma de atendimento das exigências de entrega diária previstas no Termo de Referência, esclarecendo a logística operacional que será adotada para o cumprimento dos prazos de entrega, o local de preparo das refeições, a estrutura disponível para produção e transporte, os meios utilizados para assegurar o atendimento diário da demanda, bem como quaisquer outros elementos que comprovem a viabilidade da execução do objeto nas condições estabelecidas no edital e seus anexos.

31/07/2026 – 16:52:32 – Sistema:

O fornecedor LUBEC SERVICOS LTDA realizou o envio de documentos complementares.

31/07/2026 – 17:15:38 – Fornecedor 4 – MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA.:

Tendo em vista que a empresa LUBEC não apresentou a Declaração de Exequibilidade conforme solicitado anteriormente, pela mesma não apresentação as duas primeiras empresas (primeira e segunda colocadas) foram inabilitadas por falta de comprovação e envio da declaração de exequibilidade através de informações e documentos.

31/07/2026 – 17:17:44 – Fornecedor 4 – MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA.:

E a empresa LUBEC não apresentou CRF FGTS com prazo de validade vigente, Declaração do item 2.7.4 do Edital e não apresentou o Comprovante de Detetização em seu CNPJ e sim no nome (porque nem CNPJ consta) de terceiros UAI PIZZA (sem identificação em seu documento de comprovação).

31/07/2026 – 17:25:45 – Agente de Contratação:

Senhor Fornecedor 4, agradecemos a sua preocupação com a legalidade do processo, e informamos que estamos atuando dentro da norma legal vigente, em especial, com a regularidade das diligências. No momento oportuno, caso deseje, e entenda como necessário, poderá se manifestar para intenção de interpor recurso, o que não é o caso no momento. Estamos em fase de diligência e só seguiremos após a conclusão desta.

31/07/2026 – 17:42:57/17:45:06 – Agente de Contratação:

Diligência Complementar: Em análise à demonstração de exequibilidade apresentada, verifica-se que a licitante informou que a execução do objeto ocorrerá em unidade operacional arrendada, localizada na Rua João Pinheiro, nº 402, Caxambu/MG, destinada ao preparo, armazenamento, porcionamento, acondicionamento e expedição das refeições. Verifica-se, ainda, que a licitante estimou tempo de deslocamento de aproximadamente 20 (vinte) minutos entre a referida unidade e o Restaurante Solidário do Município de São Lourenço/MG.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Entretanto, consulta ao trajeto rodoviário indica tempo médio de deslocamento superior ao informado, circunstância que demanda esclarecimentos quanto à logística operacional proposta, considerando as exigências de fornecimento diário e os prazos estabelecidos no Termo de Referência. Além disso, o Termo de Referência exige, como documentos de qualificação técnica, a apresentação de Alvará Sanitário ou Licença Sanitária vigente, Alvará de Localização e Funcionamento e comprovante de dedetização do imóvel onde serão preparados e armazenados os alimentos.

Considerando que a demonstração de exequibilidade indica que a execução do objeto ocorrerá em estabelecimento diverso daquele inicialmente vinculado à licitante, faz-se necessário verificar se a unidade operacional efetivamente destinada à execução contratual atende às exigências previstas no edital e no Termo de Referência.

Assim, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicita-se que a licitante apresente os seguintes esclarecimentos e documentos: a) esclareça a logística operacional que será adotada para garantir o cumprimento das entregas diárias, demonstrando a compatibilidade entre o tempo de deslocamento efetivo da unidade operacional até o Restaurante Solidário e os horários de fornecimento previstos no Termo de Referência; b) informe se a unidade operacional localizada na Rua João Pinheiro, nº 402, Caxambu/MG, é o estabelecimento que efetivamente realizará o preparo, armazenamento e expedição das refeições objeto da futura contratação; c) apresente o Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária), o Alvará de Localização e Funcionamento e o comprovante de dedetização correspondentes à unidade operacional indicada para execução do objeto, ou esclareça, de forma fundamentada, a correspondência entre os documentos de habilitação apresentados e o estabelecimento que efetivamente executará o contrato, demonstrando o atendimento integral às exigências do item 2.7 do Termo de Referência.

Os esclarecimentos e documentos solicitados destinam-se exclusivamente à verificação da compatibilidade da estrutura operacional indicada com as exigências do edital e do Termo de Referência, não se prestando à alteração da proposta ou à apresentação de condições de execução diversas daquelas já informadas pela própria licitante. Fica marcado para o dia 03/08/2026 às 14h o retorno da sessão com o recebimento dos documentos desta diligência complementar. (grifamos)

31/07/2026 – 17:48:16 – Sistema:

Solicitação de documentos complementares para o fornecedor LUBEC SERVICOS LTDA. (Início: 31/07/2026 17:48, Término: 03/08/2026 14:00).

03/08/2026 – 13:44:59 – Sistema:

O fornecedor LUBEC SERVICOS LTDA realizou o envio de documentos complementares.

Análise da diligência complementar e habilitação

04/08/2026 – 14:31:35 – Agente de Contratação:

Boa tarde, estou aguardando o nosso jurídico se manifestar com relação a diligência complementar. Retorno as 17h.

04/08/2026 – 17:10:36 – Agente de Contratação:

Após a análise da resposta apresentada pela licitante, considerando as dúvidas surgidas quanto à interpretação das exigências do edital e do Termo de Referência, a Agente de Contratação submeteu a questão à apreciação da Assessoria Jurídica do Município. Em orientação técnica, foi consignado que as exigências de qualificação técnica previstas no edital se referem à pessoa jurídica licitante, não havendo previsão expressa que vincule os documentos apresentados na habilitação à unidade operacional posteriormente indicada para execução do objeto.

Foi esclarecido, ainda, que a comprovação da regularidade da unidade operacional efetivamente utilizada na execução contratual deverá ser exigida no momento oportuno, antes do início da prestação dos serviços, observadas as exigências legais e contratuais.

Diante dessa orientação, a resposta apresentada pela licitante é considerada suficiente para o atendimento da diligência complementar, prosseguindo-se o certame na forma prevista no edital.

04/08/2026 – 17:15:05 – Sistema:

O fornecedor LUBEC SERVICOS LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 1 à 2.

04/08/2026 – 17:15:46 – Sistema:

O fornecedor LUBEC SERVICOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 à 2.

04/08/2026 – 17:17:12 – Fornecedor 4 – MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA.:

Intenção de recurso de MARMITARIA E CAFE DO LU LTDA para o lote 01. (Manifesto a intenção de recursos contra a habilitação e declaração de vencedora do certame a empresa LUBEC SERVICOS LTDA, razões serão apresentadas nas peças recursais.)



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

4 – DO EDITAL

4.1 – O Edital do certame estabeleceu disposições específicas quanto à apresentação dos documentos de habilitação, à qualificação técnica, às exigências complementares previstas no Termo de Referência e à realização de diligências, cujas disposições pertinentes à análise das questões suscitadas no presente recurso são transcritas a seguir:

HABILITAÇÃO: a listagem dos documentos, condições e exigências para habilitação e julgamento das propostas deste certame estão dispostos abaixo e em complementação no Anexo I – Termo de Referência.

IMPORTANTE: A LICITANTE DEVE SE ATENTAR A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E AQUELAS PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

4.2 – Quanto à documentação destinada à habilitação, o instrumento convocatório estabeleceu:

2.8.1 – As empresas licitantes que NÃO optarem ou que NÃO quiserem fazer uso do CRC – Certificado de Registro Cadastral poderão enviar os documentos listados nos itens e subitens abaixo (2.9 ao 2.14) e outros exigidos neste Termo de Referência, em especial outros de qualificação técnica listados em conformidade com a natureza do objeto licitado, juntamente com a FICHA TÉCNICA DESCRITIVA – Anexo III, em aba/campo distinto, de modo a não se identificar.

2.8.1.1 – Caso não sejam anexados na plataforma juntamente com a FICHA TÉCNICA DESCRITIVA – Anexo III, deverão ser apresentados/anexados na plataforma, em formato digital, nos termos do item 2.8.1, no prazo máximo de trinta minutos, contados da convocação efetuada pelo Agente de Contratação.

2.8.1.2 – É facultado ao Agente de Contratação prorrogar o prazo estabelecido acima, por igual período, nas seguintes situações:

a) por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo Agente de Contratação;
b) de ofício, a critério do Agente de Contratação, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos.

2.8.1.3 – As empresas deverão se atentar para os itens 2.7 e 2.8 do Termo de Referência, onde poderão ser solicitados outros documentos necessários e obrigatórios para a habilitação.

4.3 – Especificamente quanto à qualificação técnica da licitante, o Edital dispõe:

2.12 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

2.12.1 – Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, com objeto similar ao que consta na descrição do objeto, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido o(s) item(ns) constantes na tabela desta licitação.

2.12.1.1 – A(s) certidão(ões) ou atestado(s) poderá(ão) ser substituído(s) por cópia de contrato(s) firmado(s) com pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a descrição do objeto contratado seja similar, igual ou superior à descrição do objeto licitado.

2.12.1.2 – A apresentação de cópia de contrato estará sujeita a conferência pelo(a) Agente de Contratação junto a pessoa jurídica emitente, se necessário, de maneira a conferir a satisfação do fornecimento dos itens aqui licitados.

2.12.2 – Outras exigências técnicas estão especificadas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

4.4 – Além das exigências de qualificação técnica estabelecidas no corpo do Edital, o Termo de Referência – Anexo I previu, em seu item 2.7, documentos e condições específicas para fins de habilitação, dentre as quais se encontram aquelas diretamente relacionadas às questões suscitadas no presente recurso, nos seguintes termos:

2.7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.7.1 – Apresentar Alvará Sanitário ou Licença Sanitária vigente, expedido pelo órgão competente, compatível com a atividade objeto da contratação.

2.7.2 – Apresentar Alvará de Localização e Funcionamento vigente ou documento equivalente emitido pelo órgão competente.

2.7.3 – Comprovante de dedetização do imóvel onde serão estão armazenados os itens, dentro do período de validade do serviço.

2.7.4 – A licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, declaração de que:

2.7.4.1 – Cumprirá integralmente a legislação sanitária vigente aplicável aos serviços de alimentação, observando as normas relativas às boas práticas de manipulação, preparo, acondicionamento, transporte e fornecimento de alimentos durante toda a execução contratual.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2.7.4.2 – Manterá, durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes, Responsável Técnico habilitado, com formação em Nutrição e registro ativo no respectivo Conselho Profissional, responsável pelo acompanhamento e supervisão das atividades relacionadas ao objeto contratado.

Ainda quanto às declarações para habilitação, o item 2.8 do Termo de Referência estabeleceu:

2.8 – DECLARAÇÕES PARA HABILITAÇÃO

2.8.1 – Para esta licitação não será necessária declaração específica, além daquelas exigidas para efeito de habilitação.

4.5 – Quanto às atribuições da Agente de Contratação relacionadas à análise da habilitação, ao saneamento de erros ou falhas e à realização de diligências durante o julgamento, o Edital estabeleceu:

4.2.7 – Verificar e julgar as condições para habilitação;

4.2.8 – Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
[...]

4.2.15 – Solicitar manifestação da assessoria jurídica, administrativa ou de outros setores da Administração, de modo a subsidiar a tomada decisão.

4.6 – O instrumento convocatório disciplinou, ainda, as hipóteses de complementação de informações e atualização documental em sede de diligência, estabelecendo:

5.2.1 – A licitante NÃO poderá RETIRAR ou SUBSTITUIR os documentos inseridos anteriormente no sistema eletrônico, SALVO se necessário em sede de diligência para complementação de informações ou para atualizar documentos com prazo de validade espiadas após as respectivas entregas.

4.7 – Especificamente quanto à requisição de documentos complementares destinados ao esclarecimento de dúvidas relacionadas à proposta ou à habilitação, o Edital estabeleceu:

5.4 – Caso necessário e requerido pelo(a) Agente de Contratação, a detentora da melhor proposta deverá atender a requisição e poderá enviar documentos complementares aos já enviados com a proposta de preço, para melhor esclarecimento e dissipação de dúvidas, tanto para o aceite final da proposta como para habilitação, dentro do prazo de 2h (duas horas), contado do momento da requisição.

5.4.1 – Tendo havido a requisição de documentos complementares, pelo(a) Agente de Contratação para dissipar dúvidas ou completar informações daqueles já enviados inicialmente, e estes não sendo apresentados de forma pública e no prazo estabelecido, o(a) Agente de Contratação considerará o documento primeiro como inválido, declarará inabilitada a empresa que não atendeu a requisição e dará continuidade no certame e analisará os documentos da empresa licitante que estiver posicionada na classificação subsequente, de modo a dar sequência no processo.

4.8 – Da vinculação ao instrumento convocatório

4.8.1 – As disposições acima transcritas integram o conjunto de regras previamente estabelecidas para a condução do certame, para o julgamento das propostas e para a análise da habilitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, devendo sua aplicação ao caso concreto observar os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e razoabilidade.

5 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

A análise do recurso interposto pela empresa MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA. deve considerar, conjuntamente, as regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, os documentos apresentados pelas licitantes, os atos e registros da sessão pública, as razões recursais e contrarrazões, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e os entendimentos aplicáveis acerca da realização de diligências no procedimento licitatório.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Inicialmente, cumpre distinguir a apresentação tempestiva dos documentos exigidos para habilitação da possibilidade de realização posterior de diligências destinadas ao esclarecimento, complementação de informações ou comprovação de condições preexistentes, uma vez que ambas as situações foram suscitadas no presente recurso.

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvada a realização de diligência para:

I – **Complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II – **Atualização** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A interpretação do referido dispositivo deve considerar, ainda, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca do saneamento de falhas e da apresentação, em sede de diligência, de documentos destinados à comprovação de condições preexistentes.

Nesse sentido, o Parecer nº 00003/2024/CNLCA/CGU/AGU, ao examinar a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, registra o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança, de forma absoluta, documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, mas não juntado oportunamente por equívoco ou falha, admitindo-se, nessas circunstâncias, a realização de diligência para sua apresentação e avaliação.

Registre-se, ainda, que a Orientação Normativa AGU nº 108, de 7 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2026, consolidou orientação no sentido da possibilidade de realização de diligências destinadas à obtenção de documentos que sanem os comprovantes de habilitação ou da proposta e atestem condição preexistente à abertura da sessão pública, ainda que não apresentados no momento adequado por equívoco ou falha, condicionando essa possibilidade à previsão e disciplina no instrumento convocatório, inclusive quanto ao prazo para envio da documentação e às situações passíveis de aferição.

No presente certame, o Edital previu expressamente a possibilidade de saneamento de erros ou falhas e de realização de diligências, estabelecendo, dentre outras disposições, no item 5.4, prazo de 2 (duas) horas, contado da requisição, para o envio de documentos complementares destinados ao esclarecimento e à dissipação de dúvidas relacionadas à proposta ou à habilitação.

Todavia, quanto aos documentos especificamente questionados pela Recorrente relativamente aos itens 2.7.3 e 2.7.4 do Termo de Referência, a discussão acerca da possibilidade de apresentação posterior de documentos em sede de diligência possui caráter subsidiário, pois, conforme será demonstrado na análise específica das alegações recursais, os respectivos arquivos já haviam sido inseridos na plataforma eletrônica antes da abertura da sessão pública.

Isso não encerra, contudo, a análise da controvérsia, uma vez que a tempestividade da apresentação dos documentos deve ser distinguida de sua aptidão material para comprovar o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, questão que também será examinada a seguir.

Diante dessas premissas, passa-se à análise individualizada das alegações formuladas pela Recorrente.

a) Quanto à alegação de ausência e regularidade dos documentos previstos nos itens 2.7.3 e 2.7.4 do Termo de Referência

A Recorrente sustenta que a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA. teria sido habilitada sem apresentar regularmente o Comprovante de Dedetização previsto no item 2.7.3 e a Declaração exigida pelo item 2.7.4 do Termo de Referência, alegando que tais documentos somente teriam sido apresentados posteriormente, mediante diligência. Questiona, ainda, o fato de o comprovante de dedetização fazer referência ao estabelecimento denominado "UAI PIZZA", e não diretamente à empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA.

Inicialmente, quanto à tempestividade, verifica-se que a alegação de apresentação posterior dos documentos não corresponde à sequência documental registrada na plataforma.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Conforme os registros eletrônicos do certame, o documento correspondente ao item 2.7.4 foi inserido em 27/07/2026, às 16h09, enquanto o documento correspondente ao item 2.7.3 foi inserido em 28/07/2026, às 10h33, sendo que a abertura da sessão pública estava designada para 28/07/2026, às 13h00.

Dessa forma, ambos os documentos já se encontravam inseridos na plataforma antes da abertura da sessão pública, não tendo sido apresentados posteriormente em decorrência das diligências realizadas pela Agente de Contratação.

A constatação da tempestividade, contudo, não afasta a necessidade de análise do conteúdo material dos documentos apresentados, especialmente diante da alegação de que o comprovante de dedetização estaria emitido em nome de terceiro.

Quanto ao item 2.7.3, o Termo de Referência exigiu “Comprovante de dedetização do imóvel onde serão estão armazenados os itens, dentro do período de validade do serviço”. Portanto, a exigência estabelecida no instrumento convocatório está relacionada à comprovação da realização do controle de pragas no imóvel destinado ao armazenamento dos itens, não havendo determinação expressa de que o comprovante deva ser emitido necessariamente em nome ou no CNPJ da própria licitante.

No caso concreto, o Certificado de Aplicação e Garantia apresentado identifica o estabelecimento “UAI PIZZA”, situado na Rua João Pinheiro, nº 402, Caxambu/MG, encontrando-se o serviço certificado dentro de seu período de validade.

Por sua vez, na documentação apresentada para demonstração da exequibilidade, a LUBEC informou possuir vínculo com unidade operacional situada no mesmo endereço – Rua João Pinheiro, nº 402, Caxambu/MG –, mediante contrato de arrendamento, indicando esse imóvel para recebimento e armazenamento dos insumos e para realização das atividades necessárias à produção e expedição das refeições objeto da contratação.

Verifica-se, portanto, correspondência objetiva entre o endereço constante do comprovante de dedetização e o imóvel indicado pela LUBEC para a execução do objeto. O fato de o certificado identificar o estabelecimento pela denominação comercial “UAI PIZZA”, e não pela razão social da licitante, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o atendimento à exigência do item 2.7.3, uma vez que o Termo de Referência exige a comprovação da dedetização do imóvel, e não que o certificado esteja necessariamente emitido no CNPJ da licitante.

Quanto ao item 2.7.4, verifica-se que a declaração exigida pelo Termo de Referência também foi apresentada pela LUBEC anteriormente à abertura da sessão pública, contemplando as condições previstas nos subitens 2.7.4.1 e 2.7.4.2, relativas ao compromisso de cumprimento integral da legislação sanitária aplicável aos serviços de alimentação e à manutenção, durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes, de Responsável Técnico habilitado, com formação em Nutrição e registro ativo no respectivo Conselho Profissional.

Assim, quanto aos documentos previstos nos itens 2.7.3 e 2.7.4 do Termo de Referência, verifica-se que foram apresentados tempestivamente e atendem materialmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não procedendo, nesse ponto, a alegação de que a habilitação da LUBEC tenha decorrido da apresentação posterior desses documentos em sede de diligência.

b) Quanto à alegação de impossibilidade de apresentação de documentos por meio de diligência

A Recorrente sustenta que a realização de diligência não poderia admitir a apresentação de documento não juntado originalmente, sob pena de violação ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Conforme exposto anteriormente, a interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não conduz à vedação absoluta da apresentação, em sede de diligência, de documento não juntado no momento inicialmente previsto. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reproduzida no Parecer nº 00003/2024/CNLCA/CGU/AGU, admite o saneamento quando o documento se destina a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, não podendo a diligência, por outro lado, ser utilizada para constituir posteriormente condição que o licitante não possuía no momento em que deveria atender à exigência.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 108, de 7 de agosto de 2026, consolidou entendimento quanto à possibilidade de realização de diligências para obtenção de documentos destinados ao saneamento dos comprovantes de habilitação ou da proposta que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública, observadas as condições e os limites estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente certame, o próprio Edital disciplinou a realização de diligências e o saneamento de falhas, inclusive por meio dos itens 4.2.8, 5.2.1, 5.4 e 5.4.1, devendo qualquer diligência realizada ser examinada à luz dessas disposições e dos limites estabelecidos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que, especificamente quanto aos documentos previstos nos itens 2.7.3 e 2.7.4 do Termo de Referência, a controvérsia acerca da possibilidade de apresentação posterior de documentos não se verifica no caso concreto, pois, conforme demonstrado na alínea anterior, ambos já haviam sido inseridos na plataforma antes da abertura da sessão pública.

Assim, a análise da regularidade das diligências efetivamente realizadas no curso do certame deve considerar seu objeto, sua finalidade, o momento em que foram instauradas e os prazos concedidos, questões examinadas nos tópicos seguintes.

c) Quanto à diligência para demonstração da exequibilidade da proposta

A Recorrente questiona, ainda, a realização de diligência destinada à demonstração da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA., inclusive quanto ao prazo concedido para atendimento da solicitação.

Conforme os registros da sessão pública, em 31/07/2026, às 15h04min58s, foi aberta solicitação de documentos complementares à LUBEC, com término previsto para as 17h04, tendo a Agente de Contratação solicitado à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, **especialmente quanto à forma de atendimento das exigências de entrega diária previstas no Termo de Referência.**

Na oportunidade, **foram solicitados esclarecimentos acerca da logística operacional**, do local de preparo das refeições, da estrutura disponível para produção e transporte, dos meios destinados a assegurar o atendimento diário da demanda, bem como outros elementos capazes de demonstrar a viabilidade da execução do objeto nas condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

A solicitação possuía, portanto, finalidade específica de esclarecer e aferir a viabilidade da execução da proposta já apresentada, não se destinando à apresentação dos documentos de qualificação técnica previstos nos itens 2.7.3 e 2.7.4 do Termo de Referência, os quais, conforme demonstrado anteriormente, já se encontravam inseridos na plataforma antes da abertura da sessão pública.

A LUBEC apresentou sua resposta e os documentos relativos à demonstração da exequibilidade em 31/07/2026, às 16h52min32s, portanto antes do término do prazo inicialmente estabelecido para as 17h04.

Verifica-se, assim, que a primeira diligência foi atendida dentro do prazo de 2 (duas) horas previsto no item 5.4 do Edital, não procedendo, quanto a esse ato específico, a alegação de que teria sido concedido à LUBEC prazo superior ao estabelecido no instrumento convocatório.

A documentação apresentada em resposta à diligência trouxe, contudo, informações adicionais acerca da forma de execução proposta pela licitante, especialmente a indicação de unidade operacional arrendada localizada em Caxambu/MG, circunstância que originou novos questionamentos por parte da Agente de Contratação e motivou a diligência complementar posteriormente realizada, cuja regularidade será analisada no tópico seguinte.

d) Quanto à complementação da diligência para demonstração da exequibilidade da proposta

Conforme os registros da sessão pública, em 31/07/2026, às 15h04min58s, foi aberta diligência destinada à demonstração da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA., com término previsto para as 17h04.

A licitante apresentou sua resposta e os respectivos documentos às 16h52min32s, portanto dentro do prazo de 2 (duas) horas estabelecido no item 5.4 do Edital.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Durante a análise da documentação tempestivamente apresentada, foram identificados elementos que demandavam **esclarecimentos adicionais**, especialmente quanto à informação de que a execução do objeto ocorreria mediante utilização de unidade operacional arrendada situada no Município de Caxambu/MG, bem como quanto à logística de transporte e à correspondência entre o estabelecimento indicado e os documentos relacionados às condições sanitárias e operacionais exigidas para a execução.

Dessa forma, **a manifestação realizada pela Agente de Contratação às 17h42min57s/17h45min06s do mesmo dia não constituiu abertura de nova diligência nem concessão de nova oportunidade para atendimento de providência anteriormente descumprida, mas complementação da diligência já instaurada, decorrente diretamente da análise dos esclarecimentos tempestivamente apresentados pela própria licitante.**

A complementação teve, portanto, **caráter instrutório** e destinou-se exclusivamente ao esclarecimento de questões surgidas a partir da resposta regularmente apresentada à diligência de exequibilidade, sem alteração do objeto da proposta, sem constituição posterior de condição de habilitação e sem reabertura de prazo para atendimento da solicitação inicialmente formulada.

e) Quanto à suspensão da sessão e ao prosseguimento da complementação no expediente administrativo subsequente

A complementação da diligência foi formulada ao final do expediente de sexta-feira, 31/07/2026, após a análise da resposta apresentada pela licitante às 16h52min32s.

Considerando o encerramento do expediente administrativo e a inexistência de expediente nos dias 01 e 02/08/2026, sábado e domingo, a sessão pública foi suspensa, ficando seu retorno estabelecido para o dia 03/08/2026, às 14h00, conforme registrado na própria plataforma eletrônica.

A providência encontra respaldo na disciplina estabelecida pelo item 10.2 do Edital, que prevê a suspensão da sessão pública quando o saneamento de erros ou falhas exigir diligência, com posterior reinício mediante comunicação aos licitantes pelo sistema eletrônico.

Assim, o período compreendido entre o encerramento do expediente de 31/07/2026 e a retomada da sessão em 03/08/2026 não deve ser interpretado como concessão de prazo adicional destinada a beneficiar a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA., mas como consequência da suspensão formal da sessão e da inexistência de expediente administrativo durante o final de semana, prosseguindo-se a instrução no primeiro expediente útil subsequente.

Ressalta-se, ainda, que a diligência originária já havia sido tempestivamente atendida pela licitante dentro do prazo de 2 (duas) horas estabelecido pelo Edital, não havendo descumprimento anterior a ser sanado por meio da complementação posteriormente solicitada.

f) Quanto à alegação de violação à vinculação ao edital, à isonomia e ao julgamento objetivo

A Recorrente sustenta que a condução do certame teria conferido tratamento diferenciado à empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA., em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, especialmente ao argumento de que licitantes anteriormente classificadas teriam sido inabilitadas após diligências destinadas à demonstração da exequibilidade de suas propostas, enquanto a LUBEC teria sido oportunizada diligência complementar.

A análise dessa alegação deve considerar as circunstâncias concretas verificadas em relação a cada licitante, especialmente o objeto das diligências realizadas, o atendimento às solicitações formuladas, os esclarecimentos apresentados e os fundamentos que determinaram as respectivas decisões, uma vez que a observância da isonomia pressupõe tratamento equivalente para situações equivalentes, sem impedir providências distintas quando decorrentes de situações fáticas distintas.

No caso da LUBEC, conforme anteriormente demonstrado, a primeira diligência destinada à demonstração da exequibilidade foi aberta em 31/07/2026, às 15h04min58s, com término previsto para as 17h04, tendo a empresa apresentado sua resposta às 16h52min32s, portanto dentro do prazo estabelecido.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

A diligência complementar não decorreu, portanto, da ausência de resposta à primeira solicitação ou da necessidade de conceder nova oportunidade à licitante para cumprir providência anteriormente desatendida. Sua realização decorreu de novas questões identificadas pela Administração após a análise da resposta tempestivamente apresentada, especialmente quanto à utilização de unidade operacional arrendada localizada em Caxambu/MG.

Deve-se considerar, ainda, a própria cronologia dos atos. A resposta à primeira diligência foi apresentada no final da tarde de sexta-feira, 31/07/2026, às 16h52min32s, seguindo-se o final de semana dos dias 01 e 02/08/2026. A necessidade de novos esclarecimentos surgiu da análise dessa documentação, razão pela qual houve suspensão da sessão e prosseguimento da instrução no expediente administrativo subsequente, em 03/08/2026.

Nesse contexto, a continuidade da diligência no próximo expediente administrativo não caracteriza, por si só, concessão de tratamento privilegiado à LUBEC, uma vez que a primeira solicitação já havia sido tempestivamente atendida e a providência subsequente consistiu em complementação decorrente de fatos conhecidos pela Administração somente a partir da resposta apresentada pela licitante.

Também não se verifica que a diligência complementar tenha sido utilizada para permitir à LUBEC apresentar, pela primeira vez, os documentos de habilitação especificamente questionados no recurso. Conforme demonstrado, os documentos previstos nos itens 2.7.3 e 2.7.4 do Termo de Referência já se encontravam inseridos na plataforma antes da abertura da sessão pública.

Da mesma forma, não houve constituição posterior do vínculo com a unidade operacional indicada para execução, uma vez que a documentação apresentada informa que o contrato de arrendamento referente ao estabelecimento situado na Rua João Pinheiro, nº 402, Caxambu/MG, teve início em 05/05/2026, portanto anteriormente à abertura do certame.

Assim, não se identifica que a diligência complementar tenha sido utilizada para permitir à LUBEC alterar substancialmente sua proposta, constituir posteriormente condição de habilitação inexistente, apresentar extemporaneamente os documentos obrigatórios dos itens 2.7.3 e 2.7.4 ou sanar o descumprimento da primeira diligência, que havia sido atendida dentro do prazo concedido.

A realização de diligências destinadas ao esclarecimento de fatos e condições preexistentes, quando motivadas por dúvidas surgidas durante a análise da documentação e conduzidas sem alteração substancial da proposta ou criação posterior de condição de habilitação, não configura, por si só, favorecimento ou afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante das circunstâncias concretamente verificadas, não se evidencia tratamento privilegiado à empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA. capaz de justificar a reforma de sua habilitação, uma vez que as providências adotadas decorreram das informações e documentos apresentados no curso regular da análise da proposta e tiveram por finalidade esclarecer elementos necessários à formação segura da decisão administrativa.

g) Conclusão da análise técnico-jurídica

Diante da análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões, dos registros da sessão pública, das disposições do Edital e do Termo de Referência e dos documentos constantes dos autos, não se confirmam as irregularidades apontadas pela Recorrente em extensão suficiente para justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA.

Restou demonstrado que:

- a)** os documentos exigidos nos itens 2.7.3 e 2.7.4 do Termo de Referência foram inseridos na plataforma eletrônica antes da abertura da sessão pública, não tendo sido apresentados posteriormente em decorrência das diligências realizadas pela Agente de Contratação;
- b)** além da tempestividade, os referidos documentos foram analisados quanto ao seu conteúdo, verificando-se que a declaração apresentada atende às condições estabelecidas no item 2.7.4 e seus subitens, enquanto o comprovante exigido no item 2.7.3 corresponde ao imóvel situado na Rua João Pinheiro, nº 402, Caxambu/MG, indicado pela LUBEC como unidade operacional destinada ao armazenamento dos insumos e à execução do objeto;



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

c) o fato de o comprovante de dedetização identificar o estabelecimento pela denominação comercial "UAI PIZZA", e não diretamente pela razão social ou CNPJ da LUBEC, não descaracteriza, por si só, o atendimento ao item 2.7.3, uma vez que a exigência constante do Termo de Referência se refere à dedetização do imóvel, havendo correspondência entre o endereço constante do certificado e aquele da unidade operacional indicada pela licitante;

d) a diligência realizada em 31/07/2026 teve por finalidade aferir a exequibilidade da proposta e esclarecer as condições operacionais para execução do objeto, não se destinando a suprir a ausência dos documentos previstos nos itens 2.7.3 e 2.7.4, e foi atendida pela LUBEC dentro do prazo de 2 (duas) horas estabelecido para a solicitação;

e) a complementação da diligência decorreu de questões identificadas pela Agente de Contratação durante a análise da resposta tempestivamente apresentada pela LUBEC à diligência de exequibilidade, não constituindo nova diligência, prorrogação destinada a sanar descumprimento anterior ou concessão de nova oportunidade à licitante, tendo a sessão sido suspensa ao final do expediente de sexta-feira e retomada no primeiro expediente administrativo subsequente, após o final de semana.

f) a resposta à primeira diligência foi apresentada no final da tarde de sexta-feira, 31/07/2026, seguindo-se o final de semana dos dias 01 e 02/08/2026, circunstância considerada na suspensão da sessão e no prosseguimento da instrução no expediente administrativo subsequente, em 03/08/2026;

g) a documentação apresentada informa que o vínculo da LUBEC com a unidade operacional situada na Rua João Pinheiro, nº 402, Caxambu/MG, decorrente de contrato de arrendamento, teve início em 05/05/2026, portanto anteriormente à abertura do certame, não se verificando constituição posterior dessa condição em decorrência da diligência;

h) não se verificou que as diligências tenham sido utilizadas para permitir alteração substancial da proposta, criação posterior de condição de habilitação inexistente, apresentação extemporânea dos documentos obrigatórios especificamente questionados no recurso ou saneamento de descumprimento da primeira diligência;

i) consideradas as circunstâncias concretas dos atos praticados e a finalidade das diligências realizadas, não se evidenciou tratamento privilegiado à empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA. capaz de caracterizar violação material aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou do julgamento objetivo.

Por essas razões, consideradas individualmente e em conjunto as alegações formuladas pela Recorrente, não se identificam fundamentos suficientes para a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA., devendo ser mantida a decisão anteriormente proferida, sem prejuízo da apreciação do recurso pela autoridade competente, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

6 – DA DECISÃO

6.1 – Diante de todo o exposto, após a análise das razões do recurso interposto, das contrarrazões apresentadas, dos registros constantes da Ata da Sessão Pública, das disposições do Edital e do Termo de Referência e dos documentos constantes dos autos, o Agente de Contratação, auxiliado pela Equipe de Apoio, decide pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo** interposto pela empresa MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.404.158/0001-34, pelos fundamentos expostos nesta Ata.

6.2 – Em consequência, mantém-se a decisão anteriormente proferida que declarou **HABILITADA** a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.857.749/0001-43, e vencedora dos Lotes 01 e 02, uma vez que, após a análise individualizada das alegações recursais e dos elementos constantes dos autos, não foram identificados fundamentos suficientes para a reforma da decisão recorrida, especialmente quanto ao atendimento das exigências previstas nos itens 2.7.3 e 2.7.4 do Termo de Referência, à realização das diligências destinadas à aferição da exequibilidade da proposta e aos esclarecimentos complementares posteriormente solicitados.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

7 – DA CONCLUSÃO

7.1 – Em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminham-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão do recurso administrativo.

7.2 – Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Agente de Contratação e pelos membros da Equipe de Apoio presentes.

Documento assinado digitalmente
goub JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Data: 17/08/2026 13:14:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611

Assinado de forma digital por ROBSON SOARES
DE SOUZA:03048597611
Dados: 2026.08.17 15:56:59 -03'00'

Robson Soares de Souza
Advogado do Município

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO impetrado, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório.

São Lourenço/MG, 14 de agosto de 2026.

WALTER JOSE Assinado de forma digital
por WALTER JOSE
LESSA:00525479813
79813
Dados: 2026.08.17
13:22:59 -03'00'

Walter José Lessa
PREFEITO MUNICIPAL